

---

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

---

**EMENTA: PLANO DE SAÚDE MANTIDO PELO EMPREGADOR APÓS A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ DO EMPREGADO — SUPRESSÃO — OFENSA AO ART. 468 DA CLT.** O convênio médico e odontológico oferecido pelo empregador, sem solução de continuidade, mesmo após a aposentadoria por invalidez do empregado, por se tratar de condição contratual benéfica, deve ser mantido. A hipótese de retirada abrupta do benefício traduz-se em flagrante afronta ao art. 468 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, em que figuram, como recorrente, BANCO BRADESCO S.A. e, como recorrida, Rosângela Maria Neto de Souza.

**RELATÓRIO**

A d. 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, representada pelo Exmo. Juiz Agnaldo Amado Filho, pela r. decisão de fls. 77/82, julgou procedente o pedido condenando o recorrente a reinserir a recorrida no plano Bradesco Saúde. Embargos declaratórios interpostos pela parte autora, fls. 83/84, julgados procedentes, fls. 87, suprimindo omissão do julgado, condenando a parte ré à sucumbência de honorários devidos ao sindicato assistente na proporção de 15% sobre o valor da causa. Embargos declaratórios interpostos pelo réu, fls. 88/89, alegando omissão quanto à inclusão dos dependentes da parte autora, julgados improcedentes, fls. 98, mantendo o julgado, ratificando a obrigação de inserção dos dependentes. Recurso ordinário do réu, fls. 99/108, pretendendo a reforma do v. *decisum*. Contra-razões, fls. 122/129. É o relatório.

**VOTO****JUÍZO DE CONHECIMENTO**

Conheço do recurso, vez que tempestivamente protocolizado, custas e depósitos recolhidos às fls. 113/114, estando regulares as representações. Quanto à preliminar de deserção suscitada pela autora, tem-se que a 5ª Turma do TST, acompanhando voto da lavra do Exmo. Ministro Relator Dr. Emmanoel Pereira, no processo RR-314-2007-073-03-00-0, entendeu que os depósitos judiciais podem ser feitos em qualquer instituição bancária oficial, considerando que o art. 789 da CLT não exige que as custas sejam recolhidas exclusivamente na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, sob pena de afronta ao art. 5º, LV da Constituição Federal. De fato, a

Súmula n. 217 do Col. TST já sinalizava nesse sentido, ao dispor que “o credenciamento dos bancos para fins de recebimento do depósito recursal é fato notório, independendo de prova”, até porque, como também é de conhecimento cediço, independentemente desse credenciamento e eventual depósito fora das instituições estatais (CEF e BB), os recursos depositados nas contas vinculadas de FGTS migram para a CEF, onde são centralizados e geridos. Rejeito, portanto, a preliminar de deserção argüida.

## JUÍZO DE MÉRITO

### PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO

Sustenta o recorrente que a manutenção do plano de saúde e odontológico à recorrida não se enquadra entre suas obrigações, tendo em vista a aposentadoria por invalidez. Sem razão o recorrente. Não me parece certo que, durante a suspensão do contrato de trabalho, todas as suas cláusulas deixem de produzir efeitos. É preciso extrair dessa situação todas as consequências juridicamente úteis. Uma delas: a de que, permanecendo o vínculo, sobrevivem, por corolário lógico, todas as garantias por meio dele asseguradas. Ainda que algumas, talvez a maior parte, sejam de gozo diferido, por razões óbvias. Configurada, no caso proposto, a suspensão do contrato de trabalho, a recorrida mantém ainda a condição de empregada do recorrente, devendo, portanto, receber o mesmo tratamento dado aos empregados da ativa, mormente no que diz respeito às benesses contratuais eventualmente concedidas pelo empregador durante o prazo de suspensão. Vale dizer que, preservado o contrato de trabalho, mesmo que suspenso, este pode gerar efeitos, de modo que o convênio médico e odontológico oferecido pelo banco, sem solução de continuidade, mesmo após a aposentadoria por invalidez da empregada, por se tratar de cláusula contratual benéfica, deve ser mantido. A hipótese de retirada abrupta do benefício traduz-se em flagrante afronta ao art. 468 da CLT a seguir transcrito: “Art. 468. CLT. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.” VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INC. II DA CFRB. Entende o recorrente que há ofensa ao princípio da anterioridade, insculpido na Constituição Federal, por não haver lei que o obrigue a manter plano de saúde durante a suspensão do contrato de trabalho, e, ainda, que referida suspensão se deu em virtude de convenção coletiva. Equivoca-se o recorrente. Ao contrário, a obrigação de manter as condições contratuais benéficas, ainda que concedidas por mera liberalidade, está legalmente assentada no 468 da CLT. Além do mais, a convenção coletiva referida não foi trazida aos autos, sendo impossível a aferição da alegação, ônus que se impunha ao recorrente, a teor do art. 333, II, do CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 475 DA CLT. Sustenta o recorrente que houve violação ao art. 475 da CLT

por falta de fixação de prazo para a cessação do benefício mantido. Sem razão o recorrente. Não há qualquer limitação temporal para o benefício concedido neste feito, notadamente por aplicação do art. 47, inciso I, da Lei 8.213/91, norma que não admite a interpretação veiculada no apelo. Com efeito, não há mais previsão legal de alteração, após cinco anos, da aposentadoria “por invalidez” em aposentadoria “definitiva”. A eventual recuperação da reclamante, com reaquisição da capacidade laborativa, induzirá o retorno ao antigo posto de trabalho, permanecendo intangível — e latente — o direito à manutenção do plano de saúde caso venha a ocorrer novo afastamento, com a mesma origem ou por motivo diverso. Nego provimento.

### MULTA DIÁRIA

Entende o recorrente ser descabida a multa diária imposta na r. sentença, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, seja por falta de trânsito em julgado da sentença proferida, seja pelo fato de que a obrigação já foi cumprida. Sem razão o recorrente. A multa imposta encontra amparo no art. 461, § 4º do CPC, sendo dispensável, obviamente, o trânsito em julgado, em especial por se tratar de obrigação deferida em caráter antecipatório, justamente para se garantir que a sentença produza efeitos antes mesmo do trânsito em julgado do *decisum*. Nego provimento.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Entende o recorrente que não são cabíveis os honorários advocatícios por desrespeito à Lei 5.587/70, ao art. 791 CLT e à Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), em todos os seus requisitos. Sem razão o recorrente. A matéria já está pacificada por esta justiça Especializada, traduzida pela súmula 219 e complementada pela 329, ambas do C. TST, sendo que, no presente caso, a autora está assistida por seu sindicato de classe e foi contemplada com a gratuidade de justiça (vide elementos de fls. 10, 19 e 20). Mantenho os honorários de sucumbência.

### ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Entende o recorrente que a tutela antecipada deferida na sentença ora recorrida não atende aos requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação, receio de dano irreparável. Sem razão o recorrente. Estão presentes todos aqueles pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida no que tange à reinsersão e manutenção da autora e seus dependentes no plano de assistência médica e odontológica propiciado pelo empregador. De fato, como bem salientou o juízo de primeiro grau: “Saliente-se que o exame e a decisão proferida neste caso concreto supera, por corolário lógico, os aspectos de

verossimilhança exigidos por lei, além do que, o risco para a reclamante mostra-se patente, mormente porque se trata de garantia da integridade física da mesma e de seus dependentes, além de o dano irreparável ligar-se à situação de insegurança quanto à qualidade do tratamento médico-hospitalar necessário para resgatar uma vida saudável, e portanto, mais digna<sup>7</sup>. Com efeito, preenchidos os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, sobretudo, mais do que a verossimilhança, a certeza da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visando assegurar o resultado útil do processo (art. 461, CPC), agiu acertadamente o juízo de origem em conceder a tutela antecipada na forma postulada pela autora. Nego provimento.

### CONCLUSÃO

Rejeito a preliminar de deserção argüida e conheço do recurso. No mérito, nego-lhe provimento. Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Turma Recursal de Juiz de Fora, julgou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; sem divergência, rejeitou a preliminar de deserção argüida e, no mérito, negou-lhe provimento. Juiz de Fora, 11 de março de 2008. Des. José Miguel de Campos, Presidente e Relator.

**PROCESSO : 00731-2007-035-03-00-7 RO**

## DIREITO SANITÁRIO E RELAÇÕES DE TRABALHO

### HEALTH LAW AND WORK

---

*Alexandre Barenco Ribeiro*<sup>(\*)</sup>

O Direito Sanitário apresenta como uma de suas principais características a interação harmônica com os diversos ramos do Direito. O professor

---

(\*) Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ), mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Campos, professor convidado integrante do Núcleo de Direito e Saúde, da Fundação Oswaldo Cruz, professor de Direito Constitucional da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, professor de Direito do Programa de Pós-Graduação da PUC-RJ. <E-mail: alexandrebarenco@barencopinheiro.adv.br>. Recebido em 15.9.08. Aprovado em 2.10.08.